

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica Procuradoria Jurídica do Município Subsecretaria de Assuntos Legislativos

LEI Nº 1.313, DE 17 DE MAIO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, excepcionalmente no exercício de 2016, a prorrogar a data de vencimento para pagamento da Cota Única do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, IV da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar até 30 de junho de 2016, a data de vencimento para pagamento à vista da Cota Única do *Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU*, excepcionalmente referente ao exercício de 2016, com desconto de 14% (quatorze por cento) sobre o valor lançado.
- § 1º Nos casos em que o contribuinte optou pelo pagamento do IPTU parcelado, cuja primeira prestação tenha sido paga até a data de publicação desta Lei e, em razão da prorrogação de que trata o *caput*, opte pelo pagamento total e à vista das parcelas vincendas, será dada a opção de pagamento destas até o dia 30 de junho de 2016, com desconto de 14% (quatorze por cento) sobre o valor lançado.
- § 2º Para ter direito à prorrogação prevista neste artigo, o interessado deverá manifestarse até 30 de junho de 2016, junto ao Setor de Cadastro Tributário da Prefeitura Municipal e, caso não o faça, serão mantidas as condições originais para pagamento do imposto, observado o disposto no art. 2º.
- Art. 2º Nos casos em que o contribuinte não optar pelo pagamento da Cota Única do IPTU até 30 de junho de 2016, e que ainda não tenha sido paga a primeira parcela do imposto até a publicação desta Lei, poderá o interessado optar pelo seu parcelamento em 4 (quatro) vezes, com vencimento da primeira parcela em 10 de junho de 2016, e as demais sempre no décimo dia dos meses seguintes, sem acréscimo de juros ou multa.

Parágrafo único. Nos casos que se enquadrem no previsto no caput, o interessado deverá manifestar-se até 10 de junho de 2016, junto ao Setor de Cadastro Tributário da Prefeitura

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 Centro - CEP: 79550-000 - Fone: (67) 3247-7048
E-mail: subal@costarica.ms.gov.br

1



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica Procuradoria Jurídica do Município Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Municipal e, caso não o faça, serão mantidas as condições originais para pagamento do imposto, salvo se optar pelo pagamento à vista da Cota Única, nos termos do art. 1º.

- Art. 3º Para as propriedades cujo valor da alíquota foi aplicado a maior em razão de não possuir calçamento, nos termos previstos na Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2001, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prazo para a regularização da situação, ou seja, construção do calçamento, até 31 de julho de 2016, com direito ao contribuinte de pagamento do imposto à vista nas mesmas condições previstas no *caput* do art. 1º, ou parcelado em 5 (cinco) vezes, com o vencimento da Cota Única ou da primeira parcela, conforme o caso, em 10 de agosto de 2016, e as demais parcelas no décimo dia dos meses seguintes, sem acréscimo de juros ou multa.
- § 1º Para ter direito à prorrogação prevista no *caput*, o interessado deverá manifestar-se até 5 de agosto de 2016, junto ao Setor de Cadastro Tributário da Prefeitura Municipal, indicando a construção do calçamento, e, caso não o faça, serão mantidas as condições originais para pagamento do imposto.
- § 2º Enquanto durar o prazo de prorrogação para a regularização da situação do imóvel sem calçamento, nos termos do *caput*, ficam suspensos a cobrança e o pagamento do imposto.
- § 3º Findado o prazo de prorrogação previsto no caput, a Prefeitura Municipal fará, através do setor competente, a fiscalização *in loco* no imóvel e, verificado o cumprimento do determinado, ou seja, a construção do calçamento, fará o lançamento do imposto com o valor reduzido, nos termos previstos na Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2001, e, em caso do não cumprimento, o valor originalmente lançado será mantido, aplicando-se os juros e/ou multas previstos na Lei.
- Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no que couber, a editar norma complementar para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica (MS), 17 de maio de 2016; \$60 ano de Emancipação Político-Administrativa.

LIDELI DOS SANTOS ROSA

Prefeito Municipal